

§ único: A totalidade dos empréstimos, a que se refere este artigo, não poderá exceder 7:500 contos, em conformidade com o exposto na lei de 23 de Abril de 1913.

Art. 2.º Os títulos emitidos pela Junta Autónoma terão a garantia do Estado e serão isentos de impostos, do valor nominal e tipo de juro mais acomodados às condições dos mercados financeiros.

§ único. Neste caso, o Governo receberá da Junta, pela força das receitas que a mesma arrecadar, em virtude do disposto nas alíneas *a*) e *b*) da base 3.ª, deduzidas as despesas de conservação do porto de Leixões e da subvenção prevista na base 4.ª da lei de 23 de Abril de 1913, a importância necessária para cobrir a responsabilidade do Estado.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e do Fomento a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 3 de Fevereiro de 1915.— *Manuel de Arriaga—Herculano Jorge Galhardo—José Nunes da Ponte.*

Direcção Geral das Alfândegas

2.ª Repartição

PORTARIA N.º 294

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, ouvida a Direcção Geral das Alfândegas, que o posto fiscal do Sardão, pertencente à secção de Sines, da 4.ª companhia da circunscrição do sul da guarda fiscal, seja habilitado a cobrar o imposto do pescado.

Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 3 de Fevereiro de 1915.— O Ministro das Finanças, *Herculano Jorge Galhardo.*

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

DECRETO N.º 1:302

Tendo o Conselho de Instrução Pública sido encarregado de estudar e propor o que tivesse por conveniente acerca da reorganização dos seus serviços ao que a dita corporação satisfaz com o projecto aprovado por unanimidade em sessão do mesmo Conselho de 3 do corrente;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, que seja aprovado o presente projecto de organização do Conselho de Instrução Pública, que baixa assinado pelo mesmo Ministro.

Dado nos Paços do Governo da República em 5 de Dezembro de 1914, e publicado em 3 de Fevereiro de 1915.— *Manuel de Arriaga—José de Matos Sobral Cid.*

Organização do Conselho de Instrução Pública

A criação do Ministério de Instrução Pública pela lei de 7 de Julho de 1913 (*Diário do Governo* n.º 156, de 7 do mesmo mês) torna indispensável a remodelação do decreto com força de lei de 27 de Abril de 1911, que organizou o Conselho de Instrução Pública. Este diploma emanado do Governo Provisório é, porém, vasado em moldes que, no nosso entender, asseguram os interesses superiores do ensino, satisfazem as aspirações dos professores, garantem os direitos do Estado, e permitem na administração dos negócios de instrução pública um justo equilíbrio de execução.

Dada a existência dum Conselho de Instrução Pública como órgão específico de alto ensino, representante pe-

rante o Governo dos direitos e regalias dos professores de qualquer categoria ou classe, e perante os professores dos princípios e normas gerais da educação nacional, superiores sempre a quaisquer interesses de ordem particular, (e não nos parece que como tal ele possa dispensar-se), o Conselho nenhuma outra organização mais prática poderia ter, à face do direito e da pedagogia, senão a que lhe estatuiu o citado decreto do Governo Provisório, de 27 de Abril de 1911. Em tais condições o presente diploma outra coisa não podia ser, e do facto não é, senão o que o precedeu, com as modificações impostas pela legislação posterior. Chamaremos apenas a atenção para a amplificação à doutrina estatuida no artigo 30.º do citado decreto relativa às atribuições disciplinares do Conselho e que fica expandida no artigo 31.º e seus parágrafos da presente lei. E pelo que se refere aos professores do ensino superior a justa satisfação dos seus desejos na parte que garante a assistência, junto do Conselho, de um delegado da Faculdade ou Escola a que o acusado pertence, medida que, como de justiça, se estende aos professores do ensino liceal e artístico, e no que se refere aos professores de instrução primária é a adopção da 21.ª das bases apresentadas ao Parlamento pelo Sr. Ministro de Instrução em sessão de 8 de Junho de 1914 (*Diário do Governo* n.º 133, de 9 do mesmo mês e ano) e uma justa e razoável atenuante à aplicação das penas instituídas pelo *Regulamento dos Professores Primários*, de 12 de Setembro de 1913 (*Diário do Governo* da mesma data). Afigura-se-nos ser esta uma solução justíssima do delicado problema da jurisdição disciplinar. Devemos por último notar que o actual projecto não traz o mínimo encargo para o Tesouro, conquanto entendessemos que deveria ser aumentada a verba de livros, verdadeiramente mesquinha, á qual todavia não propomos alteração por julgarmos a ocasião inteiramente inoportuna.

CAPÍTULO I

Organização do Conselho de Instrução Pública

Artigo 1.º O Conselho de Instrução Pública compõe-se de quatro vogais nomeados pelo Governo, e de treze eleitos pelos professores dos diversos ramos do ensino, mencionados no artigo 3.º desta lei.

Art. 2.º Os vogais de nomeação do Governo devem ser escolhidos de entre individualidades notáveis por mérito relevante, scientifico, literário ou artistico e domiciliados em Lisboa.

Art. 3.º Os outros vogais são eleitos do seguinte modo:

1 pelas Faculdades de Ciências das Universidades de Coimbra, Lisboa e Porto, entre os professores ordinários.

1 Pelas Faculdades de Letras e Escolas Normais Superiores das Universidades de Coimbra e Lisboa, entre os professores ordinários.

2 Pelas Faculdades de Medicina e Escolas de Farmácia das Universidades de Coimbra, Lisboa e Porto, entre os professores ordinários.

1 pelas Faculdades de Direito das Universidades de Lisboa e Coimbra, entre os professores ordinários.

1 pela Faculdade de Agronomia e Escola de Medicina Veterinária, entre os professores ordinários.

1 pelas Escolas de Belas Artes de Lisboa e Porto e pelas Escolas que constituem o Conservatório entre os seus professores ordinários ou de 1.ª classe.

1 pelo Conservatório, Escola de Arte de Representar e Escola de Música, entre os professores de 1.ª classe desta última.

2 pelos Liceus Centrais de Lisboa, Coimbra e Porto, entre os professores efectivos deste ramo de ensino, devendo ser um de letras e outro de sciências.

1 pelas Escolas Normais do ensino primário, entre os seus professores efectivos.

2 pelos professores das escolas de instrução primária

das cidades de Lisboa, Coimbra e Pôrto, entre os professores d'este ramo de ensino com provimento definitivo.

1 pelos professores de ensino livre e domiciliados em Lisboa.

§ único. Dos dois representantes das Faculdades de Medicina, dos liceus e do professorado primário, um, pelo menos, terá residência em Lisboa.

Art. 4.º O Conselho de Instrução Pública renovar-se há por metade em cada biénio, não podendo nenhum dos seus vogais ser novamente nomeado pelo Governo, ou reeleito, senão passados dois anos depois de terem cessado as suas funções.

Art. 5.º Os professores, a que se refere o artigo 3.º, reunir-se hão em sessão especial, para o efeito da eleição dos vogais do Conselho de Instrução Pública, em cada biénio, no dia 1 de Maio.

Art. 6.º São eleitores, tanto os professores ordinários como extraordinários, tanto os professores efectivos como os substitutos ou auxiliares dos institutos designados no referido artigo 3.º, realizando-se a eleição por escrutínio secreto e maioria relativa.

Art. 7.º As listas conterão um ou dois nomes, segundo o número de vogais a eleger, e serão enviadas à Secretaria Geral do Ministério, fechadas e lacradas, levando no reverso do sobrescrito as rubricas do presidente da sessão e dos dois professores mais antigos.

Art. 8.º A contagem e apuramento dos votos serão feitos pelo Conselho de Instrução Pública, em sessão ordinária, devendo os resultados ser comunicados ao Ministro da Instrução.

Art. 9.º O Ministro de Instrução comunica estes resultados aos diversos estabelecimentos, fixando o dia em que se deverá fazer nova votação, se assim fôr necessário.

Art. 10.º A segunda votação efectuar-se há, quando um ou mais professores não tenham obtido, pelo menos, um t'érço de votos. Neste caso formar-se há uma lista com três nomes para cada um dos lugares a preencher, entre os que tiverem obtido maior número de votos, não podendo o voto ser dado senão a quem se encontre comprehendido na referida lista. Em igualdade de votos, será preferido o professor de nomeação mais antiga, e, quando a antiguidade de nomeação fôr a mesma, o mais velho.

Art. 11.º Os professores das escolas de instrução primária de Lisboa, Coimbra e Pôrto reunir-se hão, para o efeito da eleição de que trata êste decreto, nas escolas centrais destas cidades, designadas pela Repartição respectiva.

Art. 12.º A primeira reunião para a eleição dos vogais do Conselho de Instrução Pública realizar-se há no dia 15 de Maio.

Art. 13.º A primeira renovação da metade do Conselho, a que se refere o artigo 3.º d'este decreto, efectuar-se há no dia 1 de Maio de 1915, e as seguintes neste mesmo dia em cada biénio, a partir desta data. Os lugares a renovar serão indicados pela sorte. Os vogais eleitos entrarão em exercício no dia 1 de Julho.

CAPÍTULO II

Constituição e funcionamento do Conselho de Instrução Pública

Art. 14.º O Conselho de Instrução Pública terá a sua primeira sessão no dia 1 de Junho, depois das eleições a que se referem os artigos 3.º e 13.º do presente decreto.

Art. 15.º O Ministro da Instrução é o presidente nato do Conselho de Instrução Pública. O vice-presidente será nomeado, pelo mesmo Ministro, dentro os vogais do Conselho, residentes em Lisboa.

Art. 16.º O Conselho terá sessões ordinárias nos dias 1 e 15 de cada mês.

As sessões extraordinárias só serão convocados excep-

cionalmente, com motivo justificado, sob parecer das diferentes Repartições, e autorização do Ministro de Instrução.

Art. 17.º Não pode haver sessão sem que estejam presentes nove vogais, devendo os vogais impedidos participar o motivo da falta ao vice-presidente.

§ único. Os vogais impedidos perdem o direito à remuneração fixada no artigo 20.º

Art. 18.º O secretário geral do Ministério de Instrução Pública, bem como os chefes das diversas Repartições, tem direito a assistir às sessões do Conselho e das secções, podendo tomar parte em todas as discussões.

Art. 19.º Os funcionários incumbidos da direcção ou inspecção superior das escolas, ou quaisquer estabelecimentos de ensino dependentes do Ministério de Instrução, poderão também comparecer às sessões do Conselho, quando êste assim o julgue conveniente, a fim de ministrar informações que se considerem indispensáveis.

Art. 20.º Os vogais do Conselho, que residirem em Lisboa, vencem a quantia de 3\$ por cada sessão; os que residirem fora da capital 5\$ e são indemnizados das despesas de viagem.

§ 1.º O vice-presidente, terá além da remuneração fixada pelo artigo 20.º, mais 2\$ por cada sessão.

§ 2.º Para os efeitos de abôno de vencimento de exercício nas respectivas escolas, o serviço do Conselho é considerado como de magistério, justificando a ausência a um dia de aula por cada sessão aos professores de Lisboa, e dois aos de fora.

Art. 21.º O Conselho dividir-se há em quatro secções: instrução primária, instrução secundária, instrução superior e artistica.

§ 1.º A secção de instrução primária compor-se há dos dois professores de instrução primária eleitos pelas escolas de instrução primária de Lisboa, Coimbra e Pôrto, do professor eleito pelas escolas normais de ensino primária, dos dois professores do liceu eleitos pelos Liceus Centrais de Lisboa, Coimbra e Pôrto, e dum dos vogais nomeados pelo Governo, designado pelo vice-presidente.

§ 2.º A secção de instrução secundária compor-se há dos dois professores do liceu eleitos pelos Liceus Centrais de Lisboa, Coimbra e Pôrto, dos dois professores do ensino superior eleitos pelas Faculdades de Ciências e Letras, do professor eleito pelas Academias de Belas Artes de Lisboa e Pôrto, etc., e dum dos vogais nomeados pelo Governo, designado pelo vice-presidente.

§ 3.º A secção de instrução superior compor-se há dos professores eleitos pelos estabelecimentos d'este ramo do ensino e dum dos vogais nomeados pelo Governo, designado pelo vice-presidente.

§ 4.º A secção artistica compor-se há do professor eleito pelas Escolas de Belas-Artes e pelas Escolas que constituem o Conservatório, dum professor de instrução secundária, de outro de instrução superior, designados pelo vice-presidente, e dum dos vogais nomeados pelo Governo, também designados pelo vice-presidente.

Art. 22.º O vice-presidente distribui cada processo, sobre que tem de pronunciar-se o Conselho, à secção competente. Esta, depois de o ter examinado e discutido, escolhe um relator, que formula o parecer da maioria. O vogal que dissente, no todo ou em parte, assim o declarará por escrito.

§ único. As reuniões das secções realizar-se hão nos mesmos dias que as do Conselho, não dando direito a qualquer abôno especial, ainda quando, por motivo de força maior, tenham de realizar-se em dia diverso.

Art. 23.º Apresentado o parecer pelo relator, em sessão do Conselho, o vice-presidente fixa dia para a sua discussão, se o Conselho não se julgar habilitado desde logo, quando o mesmo parecer seja de resolução urgente.

Art. 24.º Se o parecer é aprovado, regista-se na acta

a aprovação e o secretário manda copiá-lo, sob forma de consulta, para ser assinado pelos vogais. Se é rejeitado, o processo passa para um relator escolhido de entre os vogais que rejeitaram, e este faz novo parecer, que o presidente submete à discussão, seguindo-se depois os trâmites já indicados.

Art. 25.º O Conselho toma as suas decisões, por maioria; nenhuma deliberação, porém, será válida, se não reunir, pelo menos, sete votos conformes. A votação é nominal. No caso de empate, o parecer fica reservado para entrar de novo em discussão, e, se depois ainda há empate, considera-se rejeitado.

Art. 26.º Os negócios submetidos ao Conselho serão sempre instruídos com informações e pareceres das competentes repartições, e com todos os papéis que lhes digam respeito e sejam necessários, e bem assim com a cópia de quaisquer ordens ou decisões do Governo não publicadas, que com elles tenham relação ou a que nos processos se faça referência.

Art. 27.º O Conselho pode solicitar das Repartições, em caso de urgência, quaisquer esclarecimentos verbais ou escritos e quaisquer processos de que precise, para a consulta de negócios submetidos ao seu parecer.

CAPÍTULO III

Atribuições do Conselho de Instrução Pública

Art. 28.º Ao Conselho incumbe:

1.º Interpor parecer sobre quaisquer negócios de administração literária, científica ou disciplinar, sobre que seja superiormente consultada.

2.º Organizar e propor por iniciativa própria ao Governo quaisquer melhoramentos, providências e reformas que julgue necessárias ou vantajosas aos progressos do ensino.

3.º Exercer a inspecção extraordinária dos institutos de ensino, quando lhe seja superiormente cometida.

Art. 29.º O Conselho de Instrução Pública, deve ser necessariamente ouvido:

1.º Sobre quaisquer propostas que o Governo haja de apresentar ao Parlamento e sobre quaisquer projectos de decreto que se relacionem com a organização do ensino.

2.º Sobre quaisquer regulamentos que hajam de ser decretados para o ensino.

3.º Sobre a criação de estabelecimentos de ensino, cuja organização interna e plano de estudos sejam diversos dos já existentes.

4.º Sobre propinas de inscrição e matrícula, exames, diplomas ou cartas.

5.º Sobre o cumprimento das disposições legais concernentes à escolha dos livros para as aulas e sobre livros de texto ou leitura que devam ser prohibidos nas aulas públicas ou particulares.

6.º Sobre métodos de ensino primário e secundário, bem como sobre os programas das matérias ou disciplinas do ensino primário, secundário e artístico;

7.º Sobre condições e habilitações para o professorado e a direcção de estabelecimentos de ensino particular.

8.º Sobre concursos para o magistério, quando ocorrer dúvida ou existir protesto contra a legalidade dos respectivos processos.

9.º Sobre a aplicação, a professores, das penas de suspensão, transferência e demissão.

10.º Sobre quaisquer recursos interpostos pelos estudantes interessados, das sentenças ou decisões dos conselhos escolares, que os condenarem na pena de exclusão ou expulsão.

11.º Sobre conflitos de jurisdição e competência, que impliquem com funções de ensino público.

12.º Sobre a concessão de subsídios a quaisquer institutos de ensino ou de assistência escolar.

13.º Sobre a autorização a estrangeiros, para o exercício de quaisquer profissões de ensino ou direcção de ensino, dependentes de títulos literários e científicos passados fora do país.

14.º Sobre todos os negócios em que a sua consulta for determinada superiormente.

Art. 30.º O voto afirmativo do Conselho é indispensável nos casos dos n.ºs 8.º, 9.º e 10.º do artigo anterior e em quaisquer outros assim estatuidos por disposição especial das leis ou regulamentos.

Art. 31.º Todas as vezes que o Conselho tenha de aplicar a matéria do n.º 9.º do artigo 29.º aos professores do ensino superior, artístico ou liceal, será assistido por um delegado da Faculdade, Escola ou Liceu a que o acusado pertença.

§ 1.º Pelo que respeita aos professores de instrução primária, o Conselho deve ser ouvido sobre as penas de que trata o n.º 9.º do artigo 29.º sómente quando o acusado se não conforme com a pena que lhe for imposta pelas entidades mencionadas no *Regulamento disciplinar dos Professores Primários* de 12 de Setembro de 1913, e em virtude de infracções cominadas no mesmo diploma em vigor. O julgamento do Conselho será definitivo.

§ 2.º Nenhum professor de qualquer categoria poderá ser afastado do serviço durante a organização do processo disciplinar ou antes da aplicação da pena, excepto sendo acusado de factos infamantes ou gravemente escandalosos praticados no exercício das suas funções.

§ 3.º Aos professores a que se refere este artigo será abonado o subsídio e a indemnização constantes do artigo 20.º

Art. 32.º Qualquer vogal do Conselho pode usar de iniciativa em negócios de ensino da sua competência official, para formular propostas de carácter pedagógico que lhes interessem.

Art. 33.º Nenhuma proposta concernente a estabelecimentos de ensino autónomo poderá ser apreciada pelo Conselho de Instrução Pública, sem ter sido ouvida a respectiva corporação escolar.

CAPÍTULO IV

Da Secretaria

Art. 34.º O lugar de Secretário do Conselho será desempenhado por um funcionário superior do quadro da Secretaria Geral, o qual perceberá, por cada sessão, a gratificação de 2\$.

§ 1.º A despesa de expediente do Conselho será feita pela Secretaria Geral, sendo reforçada com a quantia de 300\$ a competente verba orçamental.

§ 2.º A verba de 150\$, destinada à aquisição de obras para a biblioteca do Conselho, será administrada pela mesma Secretaria Geral.

Art. 35.º Fica revogada a legislação em contrário.

Ministério da Instrução Pública, em 5 de Dezembro de 1914.— O Ministro de Instrução Pública, *José de Matos Sobral Cid*.